

Acórdão: 15.506/02/3^a
Impugnação: 40.010106394-11
Impugnante: Maria José de Souza
Coobrigado: Cardoso e Nascimento Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Francisco de Assis Afonso Castro
PTA/AI: 02.000201696-01
CPF: 652.789.175-04(Autuada)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LACRES CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS E NA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função da divergência existente entre os lacres constantes nelas e os encontrados na carga. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 217 sacas de café cru em grãos, tipo arábica, desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação das Notas Fiscais n.ºs 025833 e 025834, de 01/10/2001, apresentadas na autuação, porque a mercadoria não se encontrava devidamente selada, etiquetada ou numerada, nos termos do artigo 16, § 2º da Lei n.º 6763/75. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48 a 50, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 63 a 65.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transportar mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

No ato da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 025833 e 025834, de 01/10/01, emitidas por José Augusto Rapold Reis e Hudson D`Almeida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gusmão, respectivamente, que foram desclassificadas pelo Fisco em função da divergência entre os lacres nelas constantes e os encontrados na carga.

Entretanto, a Impugnante comprovou através de declarações do Fisco do Estado da Bahia de que houve um equívoco do funcionário encarregado de emitir as notas fiscais que, por um lapso, no processo de lacração, promoveu a troca de dois dígitos de dois lacres, registrando nas Notas Fiscais nºs 025833 e 025834, como 6683090 e 8805148, 1138451, 6611756, sendo que o certo seria 6683096, 8805148, 1138431, 6611756.

Ressalta-se ainda que, além da divergência entre os lacres constantes das notas fiscais e aqueles encontrados na carga como levantado acima, não foi constatada qualquer divergência entre a mercadoria descrita na nota fiscal e a efetivamente transportada.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo Fisco, temos que não restou efetivamente comprovada a afirmação do Auto de Infração de que a Contribuinte estaria realizando transporte sem documento fiscal.

Oportuno salientar que apenas dois lacres estão divergindo do que consta dos documentos fiscais e os efetivamente anexos às mercadorias, valendo acrescentar ainda que essas divergências estão em apenas um algarismo em cada numeração do lacre, isto é, no lacre lançado no documento fiscal de nº 1138451 diverge do encontrado pelo Fisco que traduz o número 1138431 - existe a “troca do 3 pelo 5. No outro lacre existe a divergência do número 6683090 no documento fiscal enquanto que no lacre está 6683096.

Os outros dois lacres constantes das notas fiscais e das mercadorias não apresentam diferença alguma.

Como se verifica dos autos, percebe-se pela própria característica física dos lacres - fls. 38 - que é bastante razoável “trocar” o número “0” pelo “6”, como também o “3” pelo “5”.

Os lacres são transparentes, sendo perfeitamente factível aceitar a tese de erro material na transcrição de apenas um algarismo para o documento fiscal.

Não bastasse isso tudo, as mercadorias “lacradas” eram as mesmas que as efetivamente transportadas; o itinerário seguido era perfeitamente compatível com o flagrado pelo Fisco e, ainda, existem nos autos evidências robustas de que até o imposto incidente nas operações teria sido pago através dos DAEs de fls. 9, 10, 13 e 14 dos autos. Em grau de argumentação, seria até mesmo difícil reaproveitar os documentos fiscais considerando a distância entre emitente e destino e ainda o fato de que dois lacres estão em perfeita consonância com o que está no documento fiscal e que a divergência se dá em apenas um algarismo e em apenas dois lacres.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não se pode deixar de registrar que os documentos fiscais e os lacres foram apostos no veículo e nos documentos fiscais pelo Fisco baiano e não pela Impugnante.

Aliás, há nos autos até mesmo a confissão do funcionário fazendário baiano de que teria sido ele - funcionário fazendário - quem teria efetivamente se equivocado naqueles dois algarismos apostos nos documentos fiscais.

Por tudo isso, a questão é mais de razoabilidade que de direito, não sendo assim razoável desclassificar tudo frente ao material documental juntado nestes autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Lúcia Maria Bizzoto Randazzo(Relatora) que o julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Jorge Henrique Schmidt.

Sala das Sessões, 24/07/02.

Lúcia Maria Bizzoto Randazzo
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/PR